



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE PARAGUAÇU PAULISTA
FORO DE PARAGUAÇU PAULISTA
3ª VARA

Avenida Siqueira Campos, 1429, ., Vila Affine - CEP 19700-000, Fone:
 (18)3361-2844, Paraguacu Paulista-SP - E-mail: paraguacu3@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

CERTIDÃO DE OBJETO E PÉ

Laurinda Roman Ferreira, Escrivão Judicial II do Cartório da 3ª Vara Judicial do Foro de Paraguacu Paulista, na forma da lei,

CERTIFICA que, pesquisando em Cartório, a seu cargo, verificou constar:

PROCESSO DIGITAL Nº: 1002777-53.2020.8.26.0417 - **CLASSE** - **ASSUNTO:** **Procedimento Comum Cível - Defeito, nulidade ou anulação**

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 20/11/2020 **VALOR DA CAUSA:** R\$ 75.000,00

REQUERENTE(S):

LAILTON ROSA DA SILVA, Brasileiro, Casado, Empresário, RG 15.566.014, CPF 32907818953, Antonio Jorge de Oliveira, 550, Casa, Jardim das Oliveiras, CEP 19705-092, Paraguacu Paulista - SP

REQUERIDO(S):

FABIO RODRIGUES ALVES PENTEADO - ME, CNPJ 28942581000108, com endereço à Rua das Cerejeiras, 46, Casa, Jardim Brasil Iv, CEP 18960-000, Bernardino de Campos - SP e **AQUINO BENITES NETO**

OBJETO DA AÇÃO:

Um veículo tipo TRA/C. TRATOR marca/modelo M. BENZ/LS 1935, ano fabricação/ modelo 1994/1994, de cor Branca, Placa AEN9197, combustível Diesel, Renavam 00619648309, Chassi 9BM388054RB013696.

SITUAÇÃO PROCESSUAL:

Recebida a Petição Inicial - 29/11/2020 18:52:06 - Vistos. 1.Recebo a inicial, já que atendidos os requisitos legais. 2. Prosseguindo com o feito, passo a análise do pedido de tutela de urgência. Requisitos: a) probabilidade do direito; b) perigo de dano ao direito material deduzido na demanda; c) emergência. Na hipótese dos autos, a parte autora demonstrou o cumprimento dos requisitos, especialmente, a probabilidade da existência do direito subjetivo pleiteado. Os documentos juntados aos autos revelam a probabilidade do direito, uma vez que houve a venda com a entrega do bem, sem a provável contraprestação, já que o autor alega que o valor indicado no comprovante de transferência não foi creditado em sua conta bancária, o que é corroborado pelos documentos de fls.19/20. E, a fim de se evitar prejuízos a terceiros, DEFIRO a tutela de urgência e determino o BLOQUEIO de transferência do veículo descrito na inicial através do sistema RENAJUD. DEFIRO ainda, em sede liminar, a BUSCA E APREENSÃO do bem indicado na petição inicial e documentos de fls. 22 (TRA/C. TRATOR, DIESEL, M.BENZ/LS 1935, 1994/1994, COR BRANCA, placa AEN9197, renavam 00619648309, CHASSI 9BM388054RB013696), e seus respectivos documentos, depositando-os em mãos e poder do autor, que ficará como depositário do bem. 3.Diante das medidas de enfrentamento da pandemia do coronavirus (Provimento CSM nº 2549/20 e demais atos normativos impondo restrições à realização de audiência presencial), deixo de remeter os autos ao CEJUSC para a realização de audiência de conciliação, ressaltando que em caso de acordo as partes poderão peticionar requerendo homologação, bem como que poderá ser designada sessão conciliatória a qualquer tempo no curso do processo. 4.Considerando que o autor não possui o endereço do primeiro requerido, por ora, CITE-SE e intime-se apenas o segundo requerido FABIO RODRIGUES ALVES PENTEADO - ME, para contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Dentro do prazo para defesa, deverá o requerido INFORMAR o endereço do primeiro requerido, Sr. Aquino Benites Neto. 5.A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial. A presente citação é acompanhada de senha para acesso ao processo digital, que contém a íntegra da petição inicial e dos documentos. Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC. 6.Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação (oportunidade em que: I havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE PARAGUAÇU PAULISTA
FORO DE PARAGUAÇU PAULISTA
3ª VARA

Avenida Siqueira Campos, 1429, ., Vila Affine - CEP 19700-000, Fone:
 (18)3361-2844, Paraguacu Paulista-SP - E-mail: paraguacu3@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais; III em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção). 7.EXPEÇA-SE carta precatória, cabendo a parte autora comprovar a distribuição no prazo de 30 dias. Intime-se.

Decisão - 14/12/2020 17:20:40 - Vistos. Diante do comparecimento espontâneo do requerido Fabio Rodrigues Alves Penteado ME, DOU-O por citado. Fls.122/123: O demandante noticiou a interposição de agravo de instrumento contra decisão interlocutória proferida às fls.111/112. Aparentemente, cumprido o disposto no artigo 1.018, do Código de Processo Civil O agravante poderá requerer a juntada, aos autos do processo, de cópia da petição do agravo de instrumento, do comprovante de sua interposição e da relação dos documentos que instruíram o recurso . Seguindo, MANTENHO a decisão agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. No mais, AGUARDE-SE o prazo de 60 (sessenta) dias para eventual divulgação do resultado do recurso, conforme a regra prevista no artigo 1.020 do Código de Processo Civil (O relator solicitará dia para julgamento em prazo não superior a 1 (um) mês da intimação do agravado). Sem prejuízo, INTIME-SE o requerido Fabio Rodrigues Alves Penteado ME para no prazo de 05 dias informar o endereço do requerido Aquino Benites Neto. Com a informação, TORNEM os autos conclusos para deliberação acerca da citação do requerido Aquino. Intime-se.

Decisão - 27/04/2021 17:55:06 - Vistos. Trata-se de "ação da anulação de negócio jurídico cumulado com pedido liminar de busca e apreensão" formulado por Lainton Rosa da Silva em face de Aquino Benites Neto e Fabio Rodrigues Alves Penteados ME. A petição inicial foi recebida, deferido o pedido liminar de busca e apreensão e bloqueio de transferência do bem. Compulsando as manifestações das partes, tudo leva a crer que o presente caso trata-se de mais um caso envolvendo o "golpe do anúncio clonado", que tem se tornado frequente em plataformas de negociação de veículos (OLX e Webmotors, especialmente) em que ambas as partes, acabam ludibriadas por um terceiro estelionatário. Diante de tal constatação e partindo da premissa, ainda que superficial e não exauriente, que ambos os litigantes agiram de boa-fé e foram ludibriados por "Aquino Benites Neto" (nome possivelmente fictício do falsário) e que a efetiva transferência da propriedade de bem móvel ocorre com a tradição, REVOGO PARCIALMENTE a liminar inicialmente deferida, obstando a busca e apreensão do bem, permanecendo, contudo, a restrição de transferência do veículo no sistema RENAJUD até o trânsito em julgado da demanda. No mais, INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 05 dias, informe o endereço atualizado do requerido "Aquino" ou requeira a pesquisa de endereço através do sistema SISBAJUD, RENAJUD ou INFOJUD. COMUNIQUE-SE o Egrégio Tribunal de Justiça, nos autos de agravo de instrumento nº 229395220-2020.8.26.000, acerca da revogação da liminar quanto a busca e apreensão do bem Intimem-se.

Mero expediente - 14/05/2021 15:54:32 - Vistos. 1.INTIME-SE o autor para no prazo de 05 dias manifestar-se em termos de prosseguimento do feito indicando o endereço do requerido "Aquino", requerendo sua citação. 2.Decorrido o prazo sem manifestação, INTIME-SE a parte autora, VIA POSTAL, para o prosseguimento da ação, em cinco dias, sob pena de extinção do processo por abandono, nos termos do artigo 485, § 1º, do Código de Processo Civil. Ressalto que considera-se válida a intimação dirigida ao endereço constante dos autos, nos termos do artigo 274, parágrafo único, do CPC. 3.Decorrido o prazo, no silêncio, INTIME-SE a parte ré (Fábio Rodrigues Alves Penteados ME), através de seu advogado (D.J.E.) para se manifestar nos autos em relação ao abandono da causa, no prazo de 05 (cinco dias), nos termos do artigo 485, § 6º do CPC, ficando advertida que o seu silêncio implicará em concordância com a extinção do processo sem julgamento do mérito e, que em caso de discordância, deverá justificar o motivo. 4. Após, venham conclusos para decisão e/ou sentença de extinção. INTIME-SE pela Imprensa Oficial.

Abandono da causa - 13/08/2021 18:48:00 - Em consequência, JULGO EXTINTO o feito, sem apreciação do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil. Revogo a tutela de urgência que determinou o bloqueio de transferência do veículo. PROCEDA-SE a baixa da restrição através do sistema RENAJUD. PROCEDA a serventia a juntada de cópia da decisão que julgou prejudicado o recurso de agravo de instrumento do requerido Fábio para estes autos. Deixo de condenar o autor nas penas de litigância de má fé por não vislumbrar hipótese legal. Arcará a parte autora com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios do patrono da parte requerida ora fixados, por equidade, nos termos do artigo 85, §8º, do Código de Processo Civil, em R\$ 1500,00 (mil e quinhentos reais). Na hipótese de interposição de recurso de apelação, por não haver mais juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo a quo (art. 1010 do CPC), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária, caso possua advogado, para oferecer resposta, no prazo de 15 (quinze) dias. Em havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões. Após, remetam-se os autos à Egrégia Superior Instância, para apreciação de recurso de apelação. Certificado o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais,ARQUIVEM-SE os autos definitivamente, com baixa nos registros do SAJ/PG. P.I.C.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE PARAGUAÇU PAULISTA
FORO DE PARAGUAÇU PAULISTA
3ª VARA

Avenida Siqueira Campos, 1429, ., Vila Affine - CEP 19700-000, Fone:
 (18)3361-2844, Paraguacu Paulista-SP - E-mail: paraguacu3@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Apelação/Razões Juntada - 17/08/2021 14:41:43 - Nº Protocolo: WPGP.21.70024162-1

Tipo da Petição: Razões de Apelação

Data: 17/08/2021 14:25

Petição - 19/08/2021 22:00:34 - Nº Protocolo: WPGP.21.70024570-8

Tipo da Petição: Petição Intermediária

Data: 19/08/2021 21:44

Decisão - 29/11/2021 19:09:22 - Vistos. Proferida sentença extinção do feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil, em razão de abandono (fls. 275/277), cujos fundamentos jurídicos encontram-se nela explicitados, sobreveio pedido de retratação, tendo o advogado da parte autora, Dr. Alessandro César Cunha, sustentado que por fato imputável aos serventuários da justiça, não houve correto cadastramento dos demais advogados constituído pelo autor no sistema SAJ, motivo pelo qual as publicações foram recebidas apenas pelo Dr. José Roberto Baptista Júnior, que atualmente exerce cargo público incompatível com a advocacia, implicando cerceamento de defesa. Em que pese os argumentos apresentados pelo nobre patrono, o Código de Processo Civil, alicerçado no princípio da cooperação (artigo 6º), impõe como dever das partes e seus procuradores a manutenção atualizada de seus dados perante os órgãos do Poder Judiciário, inclusive para o recebimento de intimações: "Art. 77. Além de outros previstos neste Código, são deveres das partes, de seus procuradores e de todos aqueles que de qualquer forma participem do processo: V - declinar, no primeiro momento que lhes couber falar nos autos, o endereço residencial ou profissional onde receberão intimações, atualizando essa informação sempre que ocorrer qualquer modificação temporária ou definitiva; VII - informar e manter atualizados seus dados cadastrais perante os órgãos do Poder Judiciário e, no caso do § 6º do art. 246 deste Código, da Administração Tributária, para recebimento de citações e intimações". No mesmo sentido, o artigo 1197 das Normas da Corregedoria Geral da Justiça firma como responsabilidade do advogado "velar pela correta formação do processo": "Art. 1.197. A correta formação do processo eletrônico constitui responsabilidade do advogado ou procurador, que deverá carregar as peças essenciais e documentos na ordem que devam aparecer no processo". Já Resolução nº 551/2011, que regulamenta o processo eletrônico no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, determina que o correto cadastramento das partes e dos seus procuradores é responsabilidade do advogado: "Art. 9º - A correta formação do processo eletrônico é responsabilidade do advogado ou procurador, que deverá: I - preencher os campos obrigatórios contidos no formulário eletrônico. II - fornecer com relação às partes, salvo impossibilidade que comprometa o acesso à justiça, o número no cadastro de pessoas físicas ou jurídicas perante a Secretaria da Receita Federal, conforme o disposto no artigo 15 da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006. III - fornecer a qualificação dos procuradores (...); Não obstante, o Comunicado Conjunto nº 2013/2017 permite aos advogados realizarem correções e complementações cadastrais nos processos digitais, com a inclusão/retificação das partes e de seus respectivos patronos que eventualmente se façam necessárias no curso da demanda. Portanto, incumbe ao advogado da parte autora, quando do cadastramento inicial do processo, indicar o nome do(s) advogado(s) que irá(ão) receber as intimações. Posteriormente, caso eventualmente deseje que as publicações passem também a ocorrer em nome de outros advogados, cabe ao advogado novamente peticionar nos autos, postulando pela inclusão do nome dos novos patrono no SAJ. No caso vertente, observa-se que o cadastro processual inicial indicou apenas o Dr. José Roberto Baptista Júnior como advogado da parte autora, cadastramento esse realizado pelo próprio profissional em questão, que assinou eletronicamente a petição inicial. A partir de então, a marcha processual passou a se desenvolver regularmente, sem qualquer informação nos autos sobre eventual assunção de cargo público pelo Dr. José Roberto Baptista Júnior ou pedido para a inclusão de outros profissionais no SAJ, motivo pelo qual as publicações continuaram sendo realizadas somente em nome do procurador originalmente cadastrado. Nota-se, portanto, a parte não providenciou o cadastramento do Dr. Alessandro César Cunha no feito, tampouco postulou pela sua inclusão no transcurso da demanda, para que também passasse a receber as publicações, não cabendo à serventia o realizar tal ato de ofício. Neste sentido, é o que determina o artigo 135 das Normas da corregedoria Geral de Justiça: "Art. 135. Nas intimações pela imprensa: I - quando qualquer das partes estiver representada nos autos por mais de 1 (um) advogado, o ofício de justiça fará constar o nome de qualquer subscritor da petição inicial, da contestação ou da primeira intervenção nos autos, com o número da respectiva inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, a não ser que a parte indique outro ou, no máximo, 2 (dois) nomes, ou indique o nome da sociedade de advogados a que seu advogado pertença." Dentro desse cenário, o que se verifica é que o advogado cadastrado no SAJ, Dr. José Roberto Baptista Júnior, foi regularmente intimado de todas as determinações proferidas nos autos e em nenhum momento alegou qualquer nulidade sob a justificativa de que as publicações estavam sendo realizadas apenas em seu nome. Consta dos autos que, no curso do processo, o referido profissional assumiu o cargo de Presidente da



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE PARAGUAÇU PAULISTA
FORO DE PARAGUAÇU PAULISTA
3ª VARA

Avenida Siqueira Campos, 1429, ., Vila Affine - CEP 19700-000, Fone:
 (18)3361-2844, Paraguacu Paulista-SP - E-mail: paraguacu3@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Câmara Municipal de Paraguaçu Paulista, atividade absolutamente incompatível com o exercício da advocacia privada. No entanto, em momento algum, o nobre causídico comunicou tal fato ao juízo, informando a cessação de sua atividade profissional e postulando pela inclusão dos demais advogados no cadastro processual, para que passassem a receber as intimações em seu lugar. Antes de se decidir pela extinção do processo, o advogado do autor cadastrado nos autos foi intimado, por duas vezes, a dar andamento ao feito e informar o endereço do integrante da parte requerida (fls. 238/239 e 244), mantendo-se inerte (fls. 242 e 247). Na sequência, como medida de cautela, expediu-se carta para intimação pessoal do autor, para dar prosseguimento ao andamento do feito, em 05 dias, sob pena de abandono processual (fls. 248), sobrevindo informação dos correios que a parte havia se mudado (fls. 250), intimação que deve ser considerada válida, já que destinada ao ao endereço fornecido nos autos, nos termos do artigo 274, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Portanto, o reconhecimento da alegada nulidade não merece acolhida, considerando que foi requerida pela própria parte que lhe deu causa, devendo suportar o ônus de sua inércia. Por estes motivos, pela qual MANTÉM-SE a sentença por seus próprios fundamentos. Sem prejuízo, diante da postulação de fls. 296, CADASTRE-SE os advogados constituídos pelo autor (fls. 11) no SAJ , até o limite de 02, conforme artigo 135 das NCGJ, antes da publicação. Diante da informação de que o Dr. José Roberto Baptista Júnior encontra-se impedido de exercer advocacia, EXCLUA-SE seu nome do SAJ. Intimem-se.

Petição - 03/01/2022 12:01:11 - Nº Protocolo: WPGP.22.70000021-8

Tipo da Petição: Petições Diversas

Data: 03/01/2022 11:54

Decisão - 27/01/2022 19:49:19 - Vistos. Foi proferida sentença de extinção, sem resolução de mérito, em decorrência de abandono processual (fls. 275/277). O advogado do requerido Fábio Rodrigues Alves Penteado ME interpôs recurso de apelação, postulando pela majoração dos honorários sucumbenciais (fls. 280/286). A parte sucumbente foi intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação (fls. 289). No entanto, postulou pela retratação da sentença e restituição dos prazos processuais (fls. 292/296). Em decisão de fls. 304/308, a sentença foi mantida e, por consequência lógica, não houve restituição dos prazos processuais (fls. 304/308). Não houve recurso contra a decisão proferida às fls. 304/308 (fls. 315) O requerido Fabio Rodrigues Alves Penteado ME postulou pelo prosseguimento do feito com a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça (fls. 313/314) Diante da inércia da parte recorrida, que não apresentou a peça de defesa ao recurso interposto pelo requerido (fls. 315), CUMPRA-SE a parte final da sentença de fls. 275/277, REMETAM-SE os autos à Egrégia Superior Instância, para apreciação de recurso de apelação. Intimem-se.

Certidão de Cartório Expedida - 25/03/2022 15:09:54 - Certidão - **Remessa dos Autos à 2ª Instância** - Art. 102 - NSCGJ

AUTOS EM GRAU DE RECURSO.

NADA MAIS. O referido é verdade e dá fé. Paraguacu Paulista, 13 de julho de 2022.

“Esta certidão é fornecida de acordo com o artigo 5º, inciso XXXIV, alínea “b”, da Constituição Federal. Caberá ao requerente ou destinatário da certidão a responsabilidade por eventual uso ou divulgação das informações nela contidas.”

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

Ao Estado: Isento (Provimento CSM nº 2.356/2016)